

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S.A.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201907585		
PARECER CNE/CES N°: 72/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 08/12/2019 a 11/12/2019, no endereço: Avenida Farroupilha, 8001, São José, Canoas/RS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152118, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.67</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.30</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação

desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, resta manifestar-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliadores, alterando-se de 4 para 3 o conceito atribuído ao indicador 1.4 e de 3 para 2 o conceito atribuído ao indicador 1.7, mantendo-se o conceito 3 atribuído ao indicador 1.20 e ao restante do relatório.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.30</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (4198 h) e no relatório de avaliação in loco (3.758 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3.758 horas.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo o indicador 1.6 - Metodologia, que obteve conceito abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.6. Metodologia. 1

Justificativa da comissão de avaliação para conceito 1: A IES propõe metodologia semipresencial, em que duas disciplinas por semestre possuem encontros presenciais. Para as atividades on-line, a IES oferece a plataforma Aula como Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e os objetos virtuais de aprendizagens. O “Aula” possibilita acesso a conteúdos e interação entre professor, tutor e alunos. No momento da visita de autorização, realizada por esta comissão, não haviam materiais disponíveis e prontos para nenhuma das disciplinas, que deveriam estar prontos para as disciplinas até o quarto módulo do curso. Desta forma não foi possível verificar os roteiros de aprendizagem e os conteúdos e materiais específicos das disciplinas, tampouco as avaliações de aprendizagem. A matriz curricular oferece poucas oportunidades (estágio, TG, atividades complementares) para estímulo da ação discente em relação teoria-prática.

Dentre os indicadores objeto da impugnação, o 1.7 - Estágio Curricular Supervisionado, teve o seu conceito revisado para 2, conforme a seguinte justificativa apresentada pela CTAA:

1.7 Estágio Curricular Supervisionado

Sobre o indicador ao qual foi atribuído o conceito 3, a SERES/MEC argumentou que:

“No relato desse indicador informa que o PPC do curso não apresenta que há relação entre orientador/aluno”.

A Comissão de Avaliadores registrou em seu relatório:

“Relação entre orientador/aluno não apresentada no PPC. Também não estão evidentes as estratégias de gestão da interação entre ensino e o mundo do

trabalho, tampouco interlocução institucionalizada com o(s) ambiente(s) de estágio, especialmente em relação a oferta EAD e aos respectivos polos de apoio presencial.”

Ao se analisar o “Novo PPC” do curso anexado ao processo, não são encontrados elementos suficientes para suplantar o registrado pelos avaliadores no relatório de avaliação. Em sua impugnação a SERES/MEC discorda do conceito 3 e, de fato, o relatado pelos avaliadores é mais coerente com o critério de análise referente ao conceito 2, portanto, este conceito é o mais adequado.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.6 - Metodologia, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1479799 - ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, solicitado pelo(a) UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, com sede no endereço: Avenida Farroupilha, 8001, São José, Canoas/RS, mantido(a) pelo(a) AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Considerações do Relator

No histórico do processo, verifica-se a seguinte cronologia:

1. **Em 21 de janeiro de 2020** – a Instituição de Educação Superior (IES) optou por não impugnar o parecer do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

2. **Em 15 de janeiro de 2020** – a SERES impugnou o Relatório de Avaliação do Inep contestando os relatos e respectivos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

2.4. Estrutura Curricular – conceito 4 (quatro);

2.7. Estágio Curricular Supervisionado – conceito 3 (três); e

2.20. Números de Vagas – conceito 3 (três).

3. **Em 28 de janeiro de 2020** – a IES optou em não manifestar contrarrazão sobre a impugnação do relatório do Inep pela SERES.

Sobre a contestação feita pela SERES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) alterou os conceitos atribuídos aos indicadores 1.4 e 1.7, reduzindo-os para 3 (três) e 2 (dois), respectivamente.

Essas alterações feitas pela CTAA não implicam no indeferimento do pedido de autorização do curso superior. Contudo, segundo o disposto na alínea *c*, inciso IV do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a IES não atendeu ao quesito para o Indicador 1.6. Metodologia. Por essa razão, a recorrente impetrou recurso tempestivo junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Entre os argumentos apresentados no recurso, a IES alega que, quanto ao Indicador 1.6. Metodologia:

a. o referido instrumento de avaliação **não determina** que os materiais estejam disponíveis e prontos referente às disciplinas até o quarto semestre do curso.

Por sua vez, o inciso II do artigo 43 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, requer que:

[...]

Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos:

[...]

II - projeto pedagógico do curso, que informará o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso;

Assim, em que pese possível divergência interpretativa quanto ao disposto neste artigo, é fato que a IES, ciente dos parâmetros que regem a avaliação do ensino superior no país e do fluxo processual relativo à autorização de cursos, não impugnou o relatório do Inep, apresentando recurso junto à CTAA e, tampouco, manifestou contrarrazão sobre impugnação do relatório do Inep pela SERES.

Além disso, não compete a este Conselho proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes à avaliação.

Em síntese, considerando a análise documental do processo, verifica-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.6. Metodologia, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas para funcionamento do curso superior na modalidade pleiteada.

Dessa forma, em convergência com a SERES, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), com sede na Avenida Farroupilha, nº 8.001, bairro São José, no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente